



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14224/19

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Natureza: Denúncia

Denunciada: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Responsável: José Leite Sobrinho (Prefeito)

Interessada: Lúcia Gerlania Silva Santos (Pregoeira)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Denunciante: ITARESIDUE UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME – Helton
Magno de Sousa Goncalves (Representante)

Advogados: Valber Estevão Fontes Batista (OAB/PB 26113) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de São José de Caiana. Licitação para contratar serviços de recebimento e destinação final de resíduos sólidos do Município de São José de Caiana/PB, em aterro sanitário. Restrição de caráter competitivo. Ausência de elementos a atestar a irregularidade do processo adotado pelo Município. Conhecimento e improcedência da denúncia.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02838/19

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada pela empresa ITARESIDUE UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME, representada pelo Senhor HELTON MAGNO DE SOUSA GONCALVES, em face da Prefeitura de São José de Caiana, sob a gestão do Prefeito JOSÉ LEITE SOBRINHO, por supostas irregularidades no Pregão Presencial 013/2019, Processo Licitatório 021/2019, que objetivou contratar serviços de recebimento e destinação final de resíduos sólidos do Município de São José de Caiana/PB, em aterro sanitário, com data de abertura prevista para o dia 19 de julho de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14224/19

Após o exame da matéria, a Auditoria apresentou o relatório de fls. 164/170, entendendo que:

- Para o Objeto a ser licitado, “**Serviços de Recebimento e Destinação Final de Resíduos Sólidos do Município de São José De Caiana/PB, em Aterro Sanitário**”, não podem ser considerados como serviços comuns, ou seja, **não cabe a Modalidade Pregão, devido a própria definição de Aterro Sanitário, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em sua Norma Técnica - NBR 8419/92 - Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos e ao atendimento às exigências técnicas/ambientais, entre outras, as da Norma Técnica da ABNT – NBR 13.896/97 - Aterros de resíduos não perigosos – Critérios para projeto, implantação e operação, em seu item Condições Gerais de um Aterro Sanitário;**
- Para a operação de um aterro sanitário de resíduos sólidos a legislação exige um profissional responsável de Engenharia, sendo elaborada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, a Anotação de Responsabilidade Técnica para operação de um aterro sanitário de resíduos sólidos, além do licenciamento ambiental, que dentro do Processo para obtenção da Licença de Operação Ambiental, há a exigência do Responsável Técnico (Engenheiro), não podendo ser considerada a Operação de um Aterro Sanitário como serviço comum.
- A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São José de Caiana apresentou um Relatório Fotográfico da inspeção *in loco* às instalações das duas empresas licitantes, para averiguação das condições (comprovação de capacidade), em análise a este Relatório Fotográfico, verifica-se que as situações das duas licitantes estão bem semelhantes, no que diz respeito ao Recebimento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbano em Aterro Sanitário, em desacordo com as questões técnicas/ambientais;
- A Prefeitura para inabilitar a empresa ITARESIDUE neste Pregão Presencial Nº 013/2019, devido a sua proposta e suas instalações não estarem de acordo com a Lei 12.305/2010, respalda a situação de que o atual serviço de Recebimento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbano em Aterro Sanitário, realizado pela ITARESIDUE, não está de acordo com as Normas Técnicas/Ambientais, sendo necessário realizar novo Certame Licitatório para contratação deste serviço.

E concluiu o Órgão Técnico:

Dessa forma, esta Auditoria posiciona-se pela admissibilidade da denúncia, de acordo com art. 170, § 1.º da Resolução RN-TC 10/10, atendendo aos requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10, para ser tomado como denúncia, e, conceder Medida Cautelar suspendendo o Processo Licitatório Pregão Presencial Nº 013/2019, para elaboração de um novo Processo de Licitação, não cabendo a Modalidade Pregão, de acordo com a Legislação vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14224/19

Despacho dessa Relatoria (fls. 171/173) nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Por meio do presente Documento, são noticiadas possíveis irregularidades relacionadas ao pregão presencial 013/2019, materializado pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana, com vistas à contratação de serviços de recebimento e destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário.

A Ouvidoria desta Corte de Contas opinou pelo recebimento da denúncia e sua instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Sinteticamente, em seu relatório inicial, a Auditoria concluiu pela admissibilidade da denúncia, sugerindo a emissão de medida cautelar para suspender o processo licitatório.

Um dos questionamentos feitos pela Unidade Técnica refere-se à modalidade licitatória escolhida pela Administração Municipal. Segundo o entendimento externado, os serviços pretendidos não se enquadrariam como "serviços comuns", razão pela qual não poderia ter sido realizado por meio de pregão.

Contudo, existem pregões destinados a idêntico objeto formalizados no âmbito desta Corte de Contas sem que haja qualquer questionamento por parte da Unidade Técnica quanto àquela modalidade escolhida.

Nesse contexto, acerca do pedido de emissão de medida cautelar, reservo-me ao direito de analisá-lo depois de prestados esclarecimentos pela autoridade responsável.

Citado, o interessado compareceu aos autos através de documentos de fls. 182/435, tendo a Auditoria analisado os mesmos e apresentado relatório de fls. 443/445 e considerado a persistência da necessidade da realização de nova licitação, tendo em vista que, ainda que possa ser realizada na modalidade de pregão, a especificação dos serviços se deu de forma genérica, semelhante à especificação da licitação realizada em 2017 (página 04), da qual saiu vencedora a denunciante e permitiu-se que ela executasse os serviços até então em desacordo com as normas legais pertinentes, fato este comprovado pela Comissão Permanente de Licitação, conforme o relatório de diligência reproduzido pela defesa (páginas 190 e 191).

E arrematou a Auditoria:

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela **persistência** da necessidade da realização de **nova licitação**, com a especificação **detalhada** das diversas **fases** dos serviços licitados, de forma a garantir o cumprimento da **legislação** pertinente, conforme o exposto no **item 2** deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14224/19

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho (fls. 448/458) concluiu:

“Assim, visando garantir maior eficácia à decisão final, cabe emissão de medida cautelar, suspendendo a licitação na fase em que se encontra, e o possível contrato decorrente, evitando assim a perpetuação das irregularidades apontadas pela Unidade de Instrução, danosas ao erário e violadoras de princípios constitucionais.

E ainda, conforme apontado pela Unidade Técnica, o termo de referência não possui os requisitos mínimos para especificar o objeto contratado e garantir à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos. Ex positis, deve-se alterar o termo de referência e o edital, com as devidas publicações, com especial atenção para as normas técnicas aplicáveis a presente contratação, a exigência da licença ambiental do contratado, e a adequada pesquisa de preços, com vistas a obter o melhor valor para a administração.

Por fim, como o procedimento licitatório não observou os moldes exigidos pela legislação aplicável, é o caso de responsabilizar a autoridade competente, Sr. JOSÉ LEITE SOBRINHO, Prefeito do Município de São José de Caiana, e da Senhora LÚCIA GERLANIA DA SILVA SANTOS, Pregoeira Oficial da edilidade cominando-lhe a multa prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Ex positis, opina esta Procuradoria pelo(a):

- 1. RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA da Denúncia;*
- 2. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, em harmonia com a Auditoria, para que sejam o Pregão Presencial nº13/2019 e o contrato decorrente suspensos na fase em que se encontram, com vistas a resguardar a legalidade do certame;*
- 3. ASSINAÇÃO DE PRAZO, nos termos da Auditoria, para que a autoridade responsável proceda com a anulação ou alteração do Pregão nº 13/2019, realizando as adequações necessárias no edital do certame compatíveis com a complexidade do objeto licitado e as normas operacionais específicas concernentes a destinação e disposição final de resíduos sólidos, observados as normas técnicas, a licença ambiental e a adequada pesquisa de preços;*
- 4. APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. JOSÉ LEITE SOBRINHO, Prefeito do Município de São José de Caiana, e da Senhora LÚCIA GERLANIA DA SILVA SANTOS, Pregoeira Oficial da edilidade, nos termos do previsto no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB”.*

Na sequência, o processo foi agendado para a sessão, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14224/19

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, cabe destacar que a licitação objeto da denúncia foi homologada em 04 de julho de 2019 (fl. 428) e foi registrada neste Tribunal sob o Documento TC 32348/19, sendo o contrato decorrente celebrado em 05 de julho de 2019 (fls. 430/433):

Dados Gerais	Licitação	Tramitações	Aneios/Apensados	Autos Eletrônicos	Outros Arquivos	Relacionados
Número da Licitação	00013/2019					
Modalidade	Pregão Presencial					
Objeto	SERVIÇOS DE TRANSPORTE E RECEBIMENTO EM ATERRO SANITÁRIO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB.					
Tipo do Objeto	Compras e Serviços					
Tipo de Compra ou Serviço	Outros					
Data de Homologação						
Valor Estimado	R\$ 93.450,00					
Valor	R\$					
Fonte(s) de Recurso(s)						
Informação Complementar						
Avisos						
Data Entrada	Data do Ato	Data do Certame	Local do Certame			Ativo
02/05/2019	01/05/2019	14/05/2019 15:00	Rua 13 de Maio, S/N, Centro - São José de Caiana			Ativo

Inicialmente, para sugerir a emissão de medida cautelar, a Auditoria entendeu não caber a modalidade Pregão. Depois, quando da análise de defesa, admitiu a modalidade pregão, porém considerou o procedimento irregular, por entender que os serviços, objeto da licitação, foram especificados de maneira genérica, sendo necessária a realização de uma nova licitação, desta vez com especificação dos serviços de maneira mais detalhada.

No caso do uso da modalidade pregão é de se destacar que não foi consignada na legislação indicada pela Auditoria (Lei 10.520/2002) a definição de quais serviços podem ser classificados como comuns. Em uma cidade de pequeno porte, a coleta e o tratamento dos resíduos não exigem tamanha dificuldade que possam caracterizar como serviços especiais. Constando no edital objetivamente as especificações usuais no mercado, o gestor pode se utilizar da modalidade pregão para o tipo de serviço objeto da licitação, desde que os licitantes atendam às exigências do edital e tenham as devidas licenças juntos aos órgãos fiscais e ambientais.

Quanto ao caráter genérico das especificações dos serviços, é de se destacar a cláusula do edital que trata do assunto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14224/19

1 DO OBJETO

- 1.1 O objeto da presente licitação consiste na escolha da(s) melhor(es) oferta(s) **SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB, EM ATERRO SANITÁRIO**, tudo em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I deste Edital), o qual é parte integrante e indissociável deste instrumento convocatório.

Já o Termo de Referência traz:

TERMO DE REFERÊNCIA

1 – Introdução e Base Legal

- 1.1 A elaboração deste Termo de Referência está de acordo com o estabelecido pela Lei nº 10.520 de 17.07.2002.

2 – Do Objeto

SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB, EM ATERRO SANITÁRIO.

3 – Estimativas

ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
01	Recebimento e destinação final de resíduos sólidos urbano em aterro sanitário, com triagem e tratamento de resíduo sólido orgânico, de acordo com a lei 12.305/2010. Estimativa de 15 (quinze) toneladas de resíduos sólidos por semana.	Mês	12 (doze)

Mesmo não especificando detalhadamente os serviços licitados, o mencionado Termo remete à Lei 12.305/2010, que Instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Nela constam as especificações sobre como coletar, abrigar e tratar os resíduos sólidos. Assim, em tese, os licitantes teriam o dever de conhecer a legislação aplicada à matéria objeto do certame a que se propõem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14224/19

Com relação à denúncia propriamente dita, que trata da inabilitação da denunciante, que realizava os serviços quando do Edital, em vista das instalações não estarem de acordo com a Lei 12.305/2010, a Auditoria menciona que de fato seria necessária a realização de novo certame licitatório, mas, indica que, em análise do relatório fotográfico acostado (fls. 131/140), verifica-se que as situações das duas licitantes estão bem semelhantes, no que diz respeito ao Recebimento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbano em Aterro Sanitário, em desacordo com as questões técnicas/ambientais.

Examinando o mencionado Relatório Fotográfico se verifica que há diferença entre as duas licitantes. A primeira ITARESÍDUE UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA – ME (fls. 131/136) tem aparência de lixão, enquanto a EMLURPE – EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA – ME (fls. 137/140) apresenta, inclusive, materiais sendo separados para reciclagem.

Todavia, de acordo com os Relatórios de Diligências apresentados com a defesa (fls. 190/192), a Licitante desclassificada não atendia às exigências da Lei 12.305/2010, enquanto a vencedora sim.

De toda sorte, exames fotográficos e observações superficiais, se de um lado não atestam a qualificação técnica do prestador de serviço, de outro não servem para desqualificar em absoluto a atuação da Administração em Pública em selecionar um prestador de serviço para uma atividade tão necessária à população.

Assim é de se considerar improcedente a denúncia.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

- 1) CONHECER E CONSIDERAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA;**
- 2) RECOMENDAR** à Gestão a adoção de medidas no sentido de fiscalizar a efetiva coleta e o tratamento dado aos resíduos sólidos do Município;
- 3) COMUNICAR** a decisão à denunciante;
- 4) RECOMENDAR** à Auditoria o acompanhamento das despesas decorrentes do certame licitatório nos processos de acompanhamento da gestão de 2019 e 2020; e
- 5) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14224/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14224/19**, relativos à denúncia formulada empresa ITARESÍDUE UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME, representada pelo Senhor HELTON MAGNO DE SOUSA GONCALVES, em face da Prefeitura de São José de Caiana, sob a gestão do Prefeito JOSÉ LEITE SOBRINHO, por supostas irregularidades no Pregão Presencial 013/2019, Processo Licitatório 021/2019, que objetivou contratar serviços de recebimento e destinação final de resíduos sólidos do Município de São José de Caiana/PB, em aterro sanitário, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) CONHECER E CONSIDERAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA;**
- 2) RECOMENDAR** à Gestão a adoção de medidas no sentido de fiscalizar a efetiva coleta e o tratamento dado aos resíduos sólidos do Município;
- 3) COMUNICAR** a decisão à denunciante;
- 4) RECOMENDAR** à Auditoria o acompanhamento das despesas decorrentes do certame licitatório nos processos de acompanhamento da gestão 2019 e 2020; e
- 5) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 10:42



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO